PROCESSO	**: TC 10286/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 037 – Aposentadoria por Implemento de Idade**
INTERESSADA	**: Valdira Fontes de Oliveira Teles**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Luís Alberto Meneses – Parecer nº 160/2018**
RELATORA	**: Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC nº 31.984 SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria por Implemento de Idade. Executor de Serviços Básicos. Legalidade. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência em Exercício da Senhora Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de Valdira Fontes de Oliveira Teles, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de junho de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2018 08:34:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 18/07/2018 08:59:07
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2018 09:07:21

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade da aposentadoria da servidora **Valdira Fontes de Oliveira Teles,** inscrita no CPF sob o nº 609.973.545-34, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos, Nível E, Referência AG, Padrão B-1**, do quadro permanente de pessoal efetivo do Poder Executivo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 2.756/2017, fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.730, no dia 03 de julho de 2017.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência considerou que em 25/03/2014, a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, pelo **deferimento** da aposentadoria por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base legal no art. 29, I-III, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, o que foi deferido por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto.

Através de Parecer nº 371/2018, a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas constatou que o tempo de contribuição corresponde a 8.845 dias; ou seja, 24 anos, 2 meses e 25 dias. Informou ainda que, segundo a declaração do Órgão Previdenciário, anexada aos autos, a servidora ao passar para a inatividade, faz jus a proventos proporcionais no montante de **R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**.

Por fim, opinou pela legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, observando-se o regime da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador Luís Alberto Meneses, em Parecer nº 160/2018, anuiu com o cálculo dos proventos, bem como com o tempo de contribuição apresentado pela Coordenadoria Jurídica. Ao final, opinou no sentido da legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se a revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2018 08:34:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 18/07/2018 08:59:07
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2018 09:07:21

VOTO

Como dito, versam os autos sobre aposentadoria da servidora Valdira Fontes de Oliveira Teles, inscrita no CPF sob o nº 609.973.545-34, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos, Nível E, Referênci: AG, Padrão B-1**, aposentada por meio da Portaria nº 2.756/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe de nº 27.730, no dia 03 de julho de 2017.

Convém ressaltar, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica; bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, elencados no art. 29, incisos I a III, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003; c/c art. 72, *caput*, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos proporcionais e observando-se o regime da revisão anual,** da interessada **Valdira Fontes de Oliveira Teles**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica, bem como com o do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento aos requisitos legais elencado na Emenda Constitucional nº 41/2003;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2018 08:34:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 18/07/2018 08:59:07
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2018 09:07:21

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, realizada no dia **20 de junho de 2018**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora **Valdira Fontes de Oliveira Teles,** inscrita no CPF sob o nº 609.973.545-34, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos, Nível E, Referência AG, Padrão B-1**, lotada na Secretaria de Estado da Saúde**,** com proventos proporcionais no valor de **R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais),** observando-se **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição.	R$ 1.073, 63 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
8.845 dias – 24 anos, 02 meses e 25 dias.	**R$ 867,24 (valor proporcional)** **R$ 69,76 (complemento constitucional)**
Total dos Proventos	**R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Presidente em Exercício e Relatora, e os Conselheiros Substitutos **Francisco Evanildo de Carvalho** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 18 de julho de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2018 08:34:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 18/07/2018 08:59:07
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2018 09:07:21

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2018 08:34:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 18/07/2018 08:59:07
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2018 09:07:21